

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
4 de Outubro de 1996 *

No processo T-5/96,

Sveriges Betodlares Centralförening, associação de direito sueco, estabelecida em Malmö (Suécia),

Sven Åke Henrikson, residente em Lund (Suécia),

representados por Otfried Lieberknecht e Wolfgang Kirchhoff, advogados em Düsseldorf, e Michael Schütte, advogado em Berlim, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Bonn, 62, avenue Guillaume,

recorrentes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Eugenio de March, consultor jurídico, e James Macdonald Flett, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão contida na carta de 27 de Outubro de 1995 [referência D(95) VI/1242/95], recusando fixar, para a Suécia, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995,

* Língua do processo: inglês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Primeira Secção),

composto por: A. Saggio, presidente, V. Tiili e R. Moura Ramos, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

- 1 Por força do artigo 137.º, n.º 2, segundo travessão, do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO 1994, C 241, p. 21, a seguir «Acto de Adesão»), a política agrícola comum é plenamente aplicável nos novos Estados-Membros, República da Áustria, República da Finlândia e Reino da Suécia, a partir da data da sua adesão à União Europeia, em 1 de Janeiro de 1995, salvo disposição em contrário do Acto de adesão. Resulta do artigo 149.º do mesmo Acto que, se forem necessárias medidas transitórias, no sector do açúcar, para facilitar a passagem do regime existente nos novos Estados-Membros para o regime decorrente da aplicação da organização comum de mercado, essas medidas serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 177, p. 4; EE 03 F22 p. 80, a seguir «Regulamento n.º 1785/81»).
- 2 A Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 3300/94, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias no sector do açúcar na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 341, p. 39, a seguir «Regulamento n.º 3300/94»). A Comissão declarou no terceiro considerando que, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a produção de açúcar na Áustria, na Finlândia e na Suécia tinha sido inteiramente obtida de acordo com as regras dos regimes nacionais, tendo uma parte significativa dessa produção sido escoada antes

da adesão e que, nessas condições, não era pertinente intervir retroactivamente nos contratos de entrega de beterraba celebrados relativamente a essa produção entre os produtores agrícolas e os fabricantes de açúcar. Resulta do artigo 1.º deste regulamento que as disposições de autofinanciamento do sector previstas nos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1785/81 não se aplicam às quantidades de açúcar produzidas nos novos Estados-Membros antes da adesão. Além disso, no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3300/94, as existências normais de reporte de açúcar, em 1 de Janeiro de 1995, foram fixadas para cada um dos novos Estados-Membros. Em contrapartida, não existe qualquer regra expressa neste regulamento, relativa à aplicação de preços mínimos para a beterraba, como os previstos no artigo 5.º do Regulamento n.º 1785/81, para a produção de beterraba nos novos Estados-Membros antes da sua adesão.

3 O Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar (JO L 159, p. 94), prevê no artigo 1.º, n.º 1, que os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5.º do Regulamento n.º 1785/81 e as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28.º e 28.º-A do mesmo regulamento, serão convertidos em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização em causa. Segundo o n.º 3 deste artigo, esta taxa de conversão agrícola específica é fixada pela Comissão no decurso do mês seguinte ao final da campanha de comercialização em causa.

4 No que diz respeito à campanha de comercialização compreendida entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 1734/95, de 14 de Julho de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar (JO L 165, p. 12, a seguir «Regulamento n.º 1734/95»). A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5.º, bem como das quotizações referidas nos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento n.º 1785/81, foi determinada para as moedas dos Estados-Membros com exclusão das dos três novos Estados-Membros, entre os quais a Suécia. Com efeito, segundo o terceiro considerando do Regulamento

n.º 1734/95, a Comissão considerou que não havia que prever as taxas de conversão agrícola específicas para os três novos Estados-Membros porque, relativamente a esta campanha de comercialização, a produção de açúcar na Áustria, na Finlândia e na Suécia tinha sido totalmente efectuada sob a égide dos regimes nacionais em vigor antes da adesão e porque tinha sido previsto que os artigos 28.º e 28.º-A não se aplicariam às quantidades de açúcar produzidas nestes países durante a campanha de comercialização de 1994/1995.

- 5 Por carta de 4 de Outubro de 1995, a associação recorrente pediu à Comissão que «corrigisse este erro» no Regulamento n.º 1734/95 e que fixasse uma taxa de conversão agrícola específica para a campanha de comercialização de 1994/1995 igualmente para a moeda sueca.
- 6 O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura (DG VI) respondeu a este pedido mediante uma carta de 27 de Outubro de 1995 [referência D(95) VI/1242/95], dirigida ao advogado da associação recorrente (a seguir «carta controvertida»). Na mesma é indicado que a Comissão não pode satisfazer tal pedido. A carta remete para o Regulamento n.º 1734/95 e, em especial, para as razões expostas no terceiro considerando deste regulamento. No mesmo explica-se que o regime jurídico comunitário só se aplica às «operações futuras» ao passo que os contratos entre os produtores suecos de beterraba e a indústria foram concluídos e a beterraba foi entregue antes de 1 de Janeiro de 1995.
- 7 A primeira recorrente, Sveriges Betodlares Centralförening, é uma associação sueca, que diz representar todos os produtores de beterraba sacarina nas negociações com o único fabricante de açúcar na Suécia. Resulta do artigo 4.º dos estatutos desta associação que a mesma é composta de associações locais de produtores de beterraba. Quanto ao segundo recorrente, S. Henrikson, é presidente da associação recorrente e igualmente produtor de beterraba.

Tramitação processual e pedidos das partes

- 8 Os recorrentes pedem a anulação da decisão da Comissão contida na carta de 27 de Outubro de 1995 [referência D(95) VI/1242/95] na medida em que a mesma recusa fixar, para a campanha de comercialização de 1994/1995, uma taxa de conversão

agrícola específica para a Suécia, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro (data da adesão) e 30 de Junho de 1995. A petição foi apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 15 de Janeiro de 1996.

- 9 Os recorrentes apresentaram, no mesmo dia, um pedido separado destinado à apensação deste processo ao processo T-197/95 entre as mesmas partes e, em sua opinião, sobre a mesma matéria e com os mesmos argumentos jurídicos. Explicam que o presente recurso foi interposto a título de salvaguarda processual, necessária no caso de o facto de não ter sido fixada taxa de conversão agrícola específica para a Suécia no Regulamento n.º 1734/95 ser considerado uma omissão, na acepção do artigo 175.º do Tratado, e, deste modo, este acto não ser susceptível de anulação nos termos do artigo 173.º do Tratado.
- 10 Por articulado apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 23 de Fevereiro de 1996, a Comissão suscitou, nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, uma questão prévia de inadmissibilidade. As observações dos recorrentes sobre a questão prévia de inadmissibilidade foram apresentadas na Secretaria do Tribunal em 11 de Abril de 1996.
- 11 Por despacho do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Outubro de 1996, o recurso no processo Sveriges Betodlares Centraförening e Henrikson/Comissão, T-197/95 (Colect., p. II-1283), foi julgado inadmissível.
- 12 Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne
 - apensar o presente processo ao processo T-197/95;
 - anular a decisão da Comissão contida na carta de 27 de Outubro de 1995 [referência D(95) VI/1242/95] na medida em que a mesma recusa fixar, para a

campanha de comercialização de 1994/1995, uma taxa de conversão agrícola específica igualmente para a Suécia, em relação ao período compreendido entre a data da adesão, 1 de Janeiro de 1995, e 30 de Junho de 1995;

— condenar a Comissão nas despesas.

13 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne

— julgar o recurso inadmissível;

— condenar os recorrentes conjunta e solidariamente nas despesas.

Questão de direito

Quanto à admissibilidade

Argumentação das partes

14 A Comissão sustenta que o presente recurso é inadmissível porque a carta controvertida em nada altera a situação jurídica dos recorrentes. A este respeito, refere-se em primeiro lugar ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Outubro de 1993, *Zunis Holding e o./Comissão* (T-83/92, Colect., p. II-1169, n.ºs 30 e 31), no qual foi decidido que só constituem actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação, na acepção do artigo 173.º do Tratado, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios, susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, ao altera-

rem de forma significativa a sua situação jurídica. Resulta por outro lado deste acórdão que a recusa em proceder à revogação ou à alteração de um acto só seria um acto cuja legalidade podia ser fiscalizada, nos termos do artigo 173.º do Tratado, quando o próprio acto que a instituição comunitária recusasse revogar ou alterar também fosse recorrível nos termos da mesma disposição. A Comissão acrescenta que, no âmbito do recurso interposto contra este acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que a resposta da Comissão constituía uma decisão puramente confirmativa de uma decisão anterior e que tal decisão não é um acto recorrível (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 1996, *Zunis Holding e o./Comissão*, C-480/93 P, Colect., p. I-1, n.ºs 13 e 14).

- 15 Além disso, a Comissão alega que, dado que a carta controvertida recusa alterar um regulamento em relação ao qual os recorrentes não têm legitimidade processual, o presente recurso é também ele inadmissível.
- 16 Por fim, a Comissão considera que a carta controvertida não diz directa e individualmente respeito a S. Henrikson.
- 17 Os recorrentes alegam que houve nove desvalorizações consecutivas da coroa sueca entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 que tiveram uma incidência na paridade entre o ecu e a moeda sueca. Assinalam que o preço de intervenção do açúcar é determinado em ecus e que, uma vez que o preço de intervenção se manteve inalterado, o seu contravalor em moeda sueca aumentou. Os preços obtidos pelos fabricantes de açúcar succos aumentaram assim sem que tal aumento tenha sido partilhado com os produtores de beterraba.
- 18 Os recorrentes alegam que nem o Regulamento n.º 3300/94 nem o Regulamento n.º 1734/95 excluem a fixação de uma taxa de conversão agrícola específica para os três novos Estados-Membros, entre os quais a Suécia, no que diz respeito aos preços mínimos da beterraba. Com efeito, é a carta controvertida que introduz essa medida transitória, e isto sem qualquer base jurídica. Segundo os recorrentes, a carta controvertida vai assim mais longe que o Regulamento n.º 1734/95 ao excluir

expressamente a fixação de uma taxa de conversão agrícola específica aplicável nos três novos Estados-Membros aos preços mínimos da beterraba.

- 19 Além disso, os recorrentes sustentam que a afirmação contida na carta controvertida segundo a qual o regime jurídico comunitário só se aplica às «operações futuras» relativamente à data de adesão deteriora a sua situação jurídica, porque daí resulta que os recorrentes não podem beneficiar do regime comunitário aplicável ao sector do açúcar e, em especial, de uma taxa de conversão agrícola específica. Dado que os outros produtores de beterraba beneficiam da fixação retroactiva de uma taxa de conversão, a carta controvertida teria, além disso, efeitos discriminatórios.
- 20 Os recorrentes consideram que, nestas circunstâncias, a carta controvertida afecta os seus interesses modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica. Alegam nomeadamente que a situação do caso de figura não é análoga à do processo *Zunis Holding e o./Comissão*, já referido, dado que a carta controvertida não é uma simples confirmação de um acto anterior mas vai mais longe e afecta os seus interesses mais profundamente que o Regulamento n.º 1734/95.
- 21 Os recorrentes sustentam que têm legitimidade processual. O Regulamento n.º 1734/95 diz-lhes directa e individualmente respeito, tal como o acto que o confirma, e que alarga mesmo, os efeitos deste regulamento em relação aos recorrentes.
- 22 No que diz mais especificamente respeito a *S. Henrikson*, por um lado, os recorrentes afirmam que a sua legitimidade está demonstrada, pela natureza retroactiva do Regulamento n.º 1734/95 e da carta controvertida. Por outro lado, *S. Henrikson* faria parte do círculo fechado das pessoas destinatárias da carta controvertida, a saber, os produtores de beterraba que venderam e entregaram beterraba durante a campanha de comercialização de 1994/1995. Assim, tanto a carta controvertida como o Regulamento n.º 1734/95 dizem-lhe directa e individualmente respeito.

23 Os recorrentes sublinham ainda que a Comissão tomou posição, na carta controvertida, sobre o seu pedido relativo à fixação de uma taxa de conversão para a Suécia. Por este motivo, os recorrentes já não se poderiam queixar da omissão da Comissão de fixar uma taxa de conversão para a Suécia no quadro de uma acção nos termos do artigo 175.º do Tratado. Só seria possível um recurso de anulação nos termos do artigo 173.º Por outro lado, se o Tribunal considerasse que o presente recurso é dirigido contra uma decisão puramente confirmativa e, deste modo, inadmissível, os recorrentes não disporiam de qualquer via de recurso para protegerem os seus interesses legítimos. Dado que só a Comissão seria competente para determinar a taxa de conversão em questão, um reenvio prejudicial, nos termos do artigo 177.º do Tratado, também não poderia resolver esta questão. Os recorrentes pensam que devia haver pelo menos uma via de recurso para garantir uma protecção legal mínima.

Apreciação do Tribunal

24 Nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, quando uma das partes o pedir, o Tribunal pode pronunciar-se sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa. No caso de figura, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelas peças dos autos e pode pronunciar-se sobre o pedido sem dar início à fase oral e sem conhecer do mérito da causa.

25 O Tribunal salienta antes de mais que o acto impugnado é uma carta que indica que a Comissão não pode satisfazer o pedido da associação recorrente visando, essencialmente, a alteração do Regulamento n.º 1734/95, no qual não foi fixada taxa de conversão aplicável na Suécia (v. *supra*, n.º 6).

26 Convém recordar que não basta que uma carta tenha sido enviada por uma instituição comunitária ao seu destinatário, em resposta a um pedido formulado por este último, para que possa ser qualificada de decisão na acepção do artigo 173.º do

Tratado, abrindo assim a via do recurso de anulação (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 1996, AITEC/Comissão, T-277/94, Colect., p. II-351, n.º 50). Segundo jurisprudência constante, são actos ou decisões susceptíveis de recurso de anulação, na acepção do artigo 173.º do Tratado, as medidas que produzam efeitos jurídicos obrigatórios de natureza a afectar os interesses dos recorrentes, ao modificarem de forma caracterizada a sua situação jurídica (v., em último lugar, despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Março de 1996, Dysan Magnetics e Review Magnetics/Comissão, T-134/95, Colect., p. II-181, n.º 20).

- 27 Ora, o Tribunal considera que a carta controvertida não é susceptível de afectar a situação jurídica dos recorrentes. A ausência de uma taxa de conversão para a Suécia resulta da apreciação feita no quadro da adopção do Regulamento n.º 1734/95. Na realidade, a carta controvertida mais não é que uma simples carta de informação limitando-se a explicar brevemente ao destinatário as razões de uma tomada de posição normativa anterior, ou seja, a constante do Regulamento n.º 1734/95.
- 28 Quanto ao facto de a carta controvertida ser uma resposta negativa a um pedido apresentado pela associação recorrente destinado, essencialmente, a obter a alteração do Regulamento n.º 1734/95, o Tribunal recorda que uma resposta negativa deve ser apreciada em função da natureza do pedido de que é resposta (acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1992, Buckl e o./Comissão, C-15/91 e C-108/91, Colect., p. I-6061, n.º 22). Com efeito, um recurso de anulação interposto por um particular contra uma decisão negativa não é admissível quando seja dirigido contra a recusa em adoptar um regulamento de alcance geral. De igual modo, um operador económico, que não possa invocar que um regulamento lhe diz respeito a título individual, não tem legitimidade para interpor um recurso de anulação contra a recusa em o adoptar (v., neste sentido, acórdão Buckl e o./Comissão, já referido, n.ºs 23 a 26). Noutros termos, um recurso interposto por uma pessoa singular ou colectiva e dirigido contra a recusa da Comissão em efectuar uma correcção retroactiva de um acto é inadmissível quando a correcção solicitada devia ter sido adoptada sob a forma de um regulamento de alcance geral (acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Maio de 1990, Sonito e o./Comissão, C-87/89, Colect., p. I-1981, n.ºs 8 e 9).

- 29 Ora, o Tribunal decidiu já no processo anterior entre as mesmas partes que, dado que o Regulamento n.º 1734/95 tem carácter normativo e alcance geral, não diz individualmente respeito nem ao recorrente, S. Henrikson, nem à associação recorrente (despacho Sveriges Betodlares Centralförning e Henrikson/Comissão, já referido). Nestas condições, verifica-se que, na medida em que a carta controvertida se consubstancia numa recusa em alterar o Regulamento n.º 1734/95, os recorrentes não têm legitimidade, no caso de figura, para impugnar tal recusa através de um recurso de anulação.
- 30 Quanto ao argumento dos recorrentes segundo o qual a ausência de uma taxa de conversão no Regulamento n.º 1734/95 foi tornada extensiva aos preços mínimos da beterraba pela carta controvertida (v. *supra* n.º 18), o mesmo não pode ser acolhido. De facto, por um lado, o Tribunal salienta que, como foi verificado, a carta controvertida não é susceptível de produzir qualquer efeito jurídico obrigatório. Por outro lado, convém recordar que é consequência da hierarquia dos actos da Comunidade, tal como está fixada no Tratado e foi consagrada pela jurisprudência comunitária, que um acto de alcance geral não pode ser modificado implicitamente por uma decisão individual (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Março de 1993, CIRFS e o./Comissão, C-313/90, Colect., p. I-1125, n.º 44, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Maio de 1994, Air France/Comissão, T-2/93, Colect., p. II-323, n.º 102).
- 31 Dado que a carta controvertida não é um acto impugnável na acepção do artigo 173.º do Tratado, não é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre a legitimidade processual, no caso de figura, de S. Henrikson, que não é o destinatário da carta controvertida.
- 32 Por fim, os argumentos dos recorrentes relativos a uma pretensa inexistência de via de recurso não podem justificar a admissibilidade do presente recurso, uma vez que não estão reunidas as condições impostas pelo Tratado e pela jurisprudência.

33 De tudo o que precede resulta que o presente recurso de anulação da carta controvertida é inadmissível no seu todo.

Quanto às despesas

34 Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo os recorrentes sido vencidos, há que condená-los nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.**
- 2) Os recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como, conjunta e solidariamente, as da Comissão.**

Proferido no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1996.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio